

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATALÃO - GO

Processo nº 5503358-09.2023.8.09.0029

BRUNA CORREA FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS, que tem como responsável a advogada BRUNA CORREA CONSECA, inscrita na OAB/GO sob o nº 49.741 e OAB/SP nº 414.973, honrosamente nomeada nos presentes autos, comparece à ínclita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, inc. II, alínea "h", da Lei 11.101/2005, para apresentar **RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado em evento 91, o que faz nos termos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 05), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convalidação em falência.
2. Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser cancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.
§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:
I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

 Rua João de Abreu, nº 192, Sala B-22, Ed. Aton Business, Goiânia/GO



3. Desta forma, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicado no dia 10/08/2023, passando a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do PRJ no dia 11/08/2023, encerrando-se no dia **09/10/2023**.

4. Portanto, verificando que a apresentação do Plano ocorreu exatamente no dia **09/10/2023**, constata-se que a apresentação do Plano é TEMPESTIVA.

II – DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05

II.1 – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (inciso I, do art. 53)

5. O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a descrição **pormenorizada** dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

6. Na análise o PRJ apresentado pelas recuperandas, foi apresentado como meios de recuperação judicial, de forma pormenorizada, **(i)** reorganização de seu endividamento com as propostas de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 50, inc. I); e **(ii)** a venda de bens e constituição de UPIs (art. 50, inc. XI); **(iii)** outras medidas previstas no art. 50 da Lei nº 11.101/05 que venham a ser propostas e aprovadas.

7. Com relação à reorganização do endividamento e às propostas de pagamento dos credores, está previsto na **Cláusula 4**, e será abordada em tópico próprio adiante.

8. Já com relação à venda de ativos da empresa, esta está prevista especificamente no **Cláusula 3.5** do PRJ, e prevê que o Grupo Recuperando poderá alienar, gravar ou substituir bens de seu ativo permanente, a partir da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, **sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia de Credores**, além da previsão de livre disposição de seus bens após o prazo de 02 (dois) anos após a decisão de homologação judicial do Plano, **sem aplicação das restrições do art. 66 da LRF**.

9. O Plano ainda prevê que eventuais alienações serão realizadas por meio de procedimento competitivo, nos termos do art. 60 e 142 da LRF, por qualquer modalidade prevista, ao proponente que ofertar melhores condições para o cumprimento do Plano.



Rua João de Abreu, nº 192, Sala B-22, Ed. Aton Business, Goiânia/GO



10. Neste tocante, há um flagrante **NULIDADE** do Plano, posto que o art. 66 da Lei nº 11.101/05 é expresso ao determinar que toda e qualquer operação de alienação ou de oneração (penhora, hipoteca, arrendamento ou alienação em garantia) de bens do ativo imobilizado ou de UPIs dos devedores deve ser precedida de autorização judicial.

11. Trata-se de medida **impositiva**, não competindo ao Grupo Recuperando, e tampouco aos Credores, afastar a determinação legal para que qualquer alienação ou oneração de bens seja precedida de autorização judicial, seja após a decisão que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial, seja após o prazo de 02 (dois) anos após a referida decisão.

12. Isto porque, mesmo que ultrapassados os 02 (dois) anos da decisão que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial, o seu encerramento não ocorre automaticamente, permanecendo os devedores em recuperação judicial **até que sobrevenha SENTENÇA A SENTENÇA JUDICIAL** que decretar o seu encerramento, nos termos do art. 63, da Lei nº 11.101/05.

13. Portanto, nos exatos termos do art. 66 da LRF, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, e até que seja proferida a sentença de encerramento prevista no art. 63 do mesmo *Códex*, o Grupo Recuperando fica impedido de realizar qualquer alienação ou oneração de seus bens do ativo permanente sem autorização judicial, razão pela qual é **NULA** a disposição do Plano, na parte do **Cláusula 3.5** que prevê de forma diversa.

14. Por fim, cumpre fazer menção à **Cláusula 3.4** do PRJ, que trata de forma genérica acerca *“que todos os meios dispostos no artigo 50 da LRF estão sendo analisados e poderão ser utilizados”*, sendo importante registrar que, eventuais outras medidas que vierem a ser adotadas pelas recuperandas, devem preceder da apresentação de alteração ao PRJ, **discriminando pormenorizadamente** qual a medida e de que forma será implementada, devendo passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores.

II.2 - DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (incisos II e III do art. 53).

15. Em cumprimento aos termos do inciso II, do art. 53, da Lei nº 11.101/05, as



Rua João de Abreu, nº 192, Sala B-22, Ed. Aton Business, Goiânia/GO



recuperandas trouxeram junto ao Plano de Recuperação Judicial em forma de Anexo, o “Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Agrodipe”, onde traz a exposição das razões e fatores que demonstram a sua viabilidade financeira, apresentando as projeções futuras de alavancamento empresarial.

16. De igual forma, as recuperandas apresentaram o Anexo de “Laudo de Avaliação de Bens Imóveis e Móveis” do Grupo Agrodipe, cumprindo ao rigor do inciso III, do art. 53, da LRF, estando o Plano de Recuperação Judicial dentro dos conformes legais neste tocante.

III – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES

17. Na **Cláusula 4** do PRJ as recuperandas apresentam a forma em que pretendem pagar seus credores, levando-se em conta as projeções do fluxo de caixa livre e o volume dos passivos, conforme a seguir discriminado.

III.1 – PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

18. Na **Cláusula 4.2**, dispõe quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe I – Trabalhistas, trazendo uma condição geral, para todos os credores que tenham seus créditos já reconhecidos e habilitados, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

19. Quanto à regra geral apresentada, as recuperandas preveem:

- i. Pagamento de uma parcela inicial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite do valor total do respectivo crédito, em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
- ii. O eventual excedente dos créditos, após o pagamento previsto no item “i”, será pago sem deságio, em uma única e integral parcela, a ser paga no 12º mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ. Os créditos não sofrerão nenhuma atualização ou juros.

20. Nesse sentido, necessário que este Juízo exerça o **controle de legalidade** sobre a proposta de pagamento dos credores trabalhistas, na medida em que não garante o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, no prazo



Rua João de Abreu, nº 192, Sala B-22, Ed. Aton Business, Goiânia/GO



de 30 (trinta) dias contados da publicação que homologar o Plano, **nos termos do § 1º, do art. 54, da Lei nº 11.101/05.**

21. Apesar de constar o pagamento de uma parcela inicial aos credores dentro do prazo de 30 (trinta) dias no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tal disposição não especifica se esta parcela diz respeito aos créditos de natureza estritamente salarial (trata-se de disposição geral), além do que, não respeita o limite legal de 5 (cinco) salários mínimos.

22. Portanto, é preciso que seja exercido o **controle de legalidade** a fim de que as recuperandas atendam ao regramento do art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

23. Com relação ao montante de cada Crédito Trabalhista que exceder o correspondente à 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, é previsto que serão pagos nos termos e condições dos Credores Quirografários, o que está dentro dos termos legais.

24. Por fim, no que se refere aos deságios, período de carência, correção monetária e juros, não se opõe a administração judicial, visto que o enfrentamento dessas questões implicaria na análise econômico-financeira do Plano, cuja competência é da Assembleia Geral de Credores, sendo impossível, portanto, o controle judicial neste ponto.

III.2 – PAGAMENTO DA CLASSE II e III – CREDITORES COM GARANTIA REAL E CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.

25. Nas **Cláusulas 4.3 e 4.4**, dispõe quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe II – Garantia Real e da Classe III – Quirografários, respectivamente, trazendo uma condição geral de pagamento para cada classe de credores, que são exatamente iguais e dispostas da seguinte forma:

- i. Carência de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor arrolado, com pagamento do saldo remanescente em 20 (vinte) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a ser paga no dia 15 (quinze) do mês de junho de cada ano, ou primeiro dia útil subsequente.
- ii. Correção pela TR (Taxa Referencial) desde a data do pedido da RJ até o efetivo pagamento,



Rua João de Abreu, nº 192, Sala B-22, Ed. Aton Business, Goiânia/GO



e juros de 1,0% (um por cento) ao ano.

26. Em ambas as classes de credores (garantia real e quirografários) é previsto que os credores retardatários observarão os mesmos termos propostos no Plano para sua respectiva classe, com início do pagamento e dos prazos contidos no Plano a partir da inclusão do referido crédito no Quadro-Geral de Credores.

27. Esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade, sendo facultado aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

III.3 – PAGAMENTO DA CLASSE IV – CREDITORES ME/EPP.

28. Na **Cláusula 4.5**, dispõe quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), trazendo apenas uma condição geral para todos os credores, sem qualquer subclasse, cujo pagamento está assim proposto:

- i. Carência de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor arrolado, com pagamento do saldo remanescente em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a ser paga no dia 15 (quinze) do mês de junho de cada ano, ou primeiro dia útil subsequente.
- ii. Correção pela TR (Taxa Referencial) desde a data do pedido da RJ até o efetivo pagamento, e juros de 1,0% (um por cento) ao ano.

29. Também na Classe dos Credores ME/EPP é previsto que os credores retardatários observarão os mesmo termos propostos no Plano para sua respectiva classe, com início do pagamento e dos prazos contidos no Plano a partir da inclusão do referido crédito no Quadro-Geral de Credores.

30. Com relação esta cláusula, a Administração nada tem a opinar, não cabendo qualquer controle de legalidade, sendo atribuição dos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.



Rua João de Abreu, nº 192, Sala B-22, Ed. Aton Business, Goiânia/GO



III.4 – DA DISPOSIÇÃO SOBRE CREDORES ESTRATÉGICOS

31. A **Cláusula 3.6** do Plano prevê a possibilidade do Grupo Recuperando, a qualquer tempo, em alterar o Plano para prever tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prestá-los regularmente, desde que necessários às atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/05.

32. No entanto, em que pese não haver ilegalidade na previsão de tratamento diferenciado aos credores fornecedores, nos termos da Lei, é importante mencionar que tais previsões/modificações **devem ser expressamente contidas no Plano e/ou Aditivo**, e devem ser obrigatoriamente precedidas de aprovação pela Assembleia Geral de Credores, mesmo após a decisão que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial.

33. O Plano restou silente com relação à necessidade de deliberação da Assembleia Geral de Credores, tendo ficado subentendido que a qualquer momento o Grupo Recuperando poderia alterar a proposta de pagamento aos fornecedores parceiros, passando a pagá-los automaticamente de forma diferenciada, sem deliberação ou provimento jurisdicional.

34. Portanto, caso o Grupo Recuperando deseje ofertar condições diferenciadas de pagamento aos seus fornecedores parceiros, deverá o fazer expressamente por meio de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, em iguais condições para todos os fornecedores que se enquadrem nas disposições, a ser levada à deliberação pela Assembleia Geral de Credores, à qualquer momento.

IV – DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DA LIBERAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS E DEMAIS COOBRIGADOS.

35. A **Cláusula 5.2**, bem como as **Cláusulas 5.4, 5.5 e 5.7** do PRJ apresentado pelas recuperandas, traz disposição que necessita do **controle de legalidade**, e tratam acerca da liberação das obrigações dos garantidores e demais coobrigados, sobrestando a exibibilidade dos créditos contra eles e a extinção das ações e execuções decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial.



Rua João de Abreu, nº 192, Sala B-22, Ed. Aton Business, Goiânia/GO



5.2 **Novação:** O Plano aprovado em AGC e homologado pelo Juízo Recuperacional, concedendo a Recuperação Judicial (i) obrigará o Grupo Recuperando e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos desse Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará, em relação ao Grupo Recuperando e seus coobrigados, avalistas e fiadores a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do artigo 59 da LRF. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, bem como seus aditivos, restam expressamente baixadas todas as penhoras e averbações premonitórias em quaisquer ativos móveis, imóveis ou semoventes de propriedade do Grupo.

5.4 **Ações Judiciais:** Após a aprovação e homologação do Plano na forma da Lei, por força da novação disposta no presente Plano e na Lei, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra o Grupo Recuperando, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

5.5 **Das Garantias Pessoais:** Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelo Grupo Recuperando e por seus sócios e / ou cotistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas. Os Credores detentores de garantias prestadas pelo Grupo Recuperando ou por terceiros garantes se obrigam, mediante o pagamento do seu crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelo Grupo.

penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos e não mais poderão reclamá-los contra o Grupo Recuperando, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

36. Todavia, os artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/05¹ dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação, além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

37. Ainda, ressaltamos que referido tema já é pacificado pela jurisprudência

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

[...]

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.



pátria, regido pela **Súmula 581 do STJ**, que assim dispõe: “A *recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussoria*”.

38. Importante consignar que, como cediço, quem encontra-se em recuperação judicial é a sociedade empresária, ou no caso dos produtores rurais, as suas pessoa físicas, o que não engloba eventuais terceiros garantidores em geral, os quais não se encontram sujeitos aos benefícios da recuperação judicial.

39. *In casu*, por se tratar de recuperação judicial de empresários rurais, naturalmente a figura de suas pessoas físicas se confundem com as próprias pessoas em recuperação judicial, de forma que contra si e em relação à sociedade empresária constituída para ingresso da presente RJ, se operam os efeitos tratados no Plano, mas não por extensão dos efeitos da RJ, mas sim por estarem **pessoalmente** em recuperação judicial.

40. Portanto, referido dispositivo contido no Plano deve ser rechaçado, a fim de que não alcance eventuais terceiros garantidores, avalistas, fiadores ou coobrigados por qualquer natureza. Assim, esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de **controle de legalidade** nas **Cláusulas 5.2, 5.4, 5.5 e 5.7** no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos terceiros garantidores e coobrigados em geral, **afastando-a**.

41. Ainda neste tocante, os **Itens 4.8.10 e 4.8.12** trazem disposições com relação aos “Créditos Concursais Garantidos por Terceiros” e a “Reestruturação do Crédito Garantido por Terceiro celebrada por Terceiro”. Dada sua redação confusa, esta Administração Judicial não conseguiu abstrair qual a intenção das referidas cláusulas do PRJ, devendo as devedoras explicarem qual finalidade de tais previsões.

42. Isto porque, por tratar de créditos garantidos por terceiros, pela mesma razão já exposta anteriormente, tais disposições dos **itens 4.8.10 e 4.8.12** não podem afetar as garantias prestadas por terceiros que não estão em recuperação judicial, o que não ficou claro nas aludidas disposições do Plano.

V – DA PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS



Rua João de Abreu, nº 192, Sala B-22, Ed. Aton Business, Goiânia/GO



43. A **Cláusula 5.9** do Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de compensações de crédito, relativo à existência de obrigações recíprocas entre os devedores e credores concursais.

44. Referida questão acerca da compensação de crédito há muito vem sendo debatida entre juristas, operadores do direito e pela jurisprudência, não havendo uma definição exata e final sobre este ponto, sendo certo que a Lei nº 11.101/05 não prevê expressamente a possibilidade de compensação nos processos de recuperação judicial, mas somente em caso de Falência.

45. Contudo, tem-se admitido a realização de compensações nos processos de recuperação judicial, desde que tal disposição não afronte às disposições legais e, nem mesmo as disposições do Plano de Recuperação Judicial, especialmente no tocante ao *par conditio creditorum*, e não evidencie qualquer situação de fraude ou dolo.

46. Nesse sentido, esta Administração Judicial entende que a compensação de créditos pode ocorrer, desde que diga respeito à débitos e créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Ou seja, caso algum credor concursal se torne, ao mesmo tempo, devedor das recuperandas **posteriormente** ao pedido de RJ, fica inviabilizada a compensação deste débito com o eventual crédito sujeito à recuperação judicial.

47. Outrossim, salvo melhor Juízo, também se mostra contrário ao espírito da LRF que a compensação ocorra pelo valor integral arrolado na relação de credores, mas sim pelo valor do crédito concursal **aplicado o deságio previsto no Plano e aprovado em Assembleia**. Ou seja, o limite da compensação não é o valor do crédito concursal “cheio”, mas assim aquele previsto para pagamento aos credores nos termos do Plano.

48. E por fim, caso este Juízo entenda ser possível a compensação, esta Administração Judicial opina para que sejam aplicados, de forma análoga, os termos do **Parágrafo Único, do art. 122, da Lei nº 11.101/05**, inadmitindo a compensação de créditos transferidos após o pedido de recuperação judicial, bem daqueles transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira dos devedores, ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

 Rua João de Abreu, nº 192, Sala B-22, Ed. Aton Business, Goiânia/GO



VI - CONCLUSÃO

49. Após a detida análise do Plano de Recuperação Judicial **tempestivamente** apresentado pelas recuperandas, concluímos e **sugerimos** a este i. Juízo que exerça o **controle prévio de legalidade** (ou mesmo posterior a AGC, se necessário), dos seguintes tópicos, em ordem numérica:

- ❖ **Cláusula 3.4** – Que trata genericamente dos outros meios previstos no art. 50, da LRG. **CONDIÇÃO:** Em caso de aplicação de outros meios legais de recuperação não previstos no presente PRJ, deve ser apresentada alteração ao PRJ pormenorizando o meio a ser empregado;
- ❖ **Cláusula 3.5** – Que trata da alienação ou oneração de bens e direitos de seu ativo permanente. **NULIDADE:** Toda e qualquer alienação ou oneração de bens do ativo permanente deve sempre preceder de autorização judicial, nos termos do art. 66 da LRF, desde o pedido de processamento até a sentença de encerramento da recuperação judicial.
- ❖ **Cláusula 3.6** – Que trata da possibilidade de aditamento ao Plano para prever tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços nos termos do art. 67 da LRF. **CONDIÇÃO:** Necessidade de Aditivo expresso ao Plano e sua deliberação pela Assembleia Geral de Credores, seja antes ou depois de homologado o Plano de Recuperação Judicial.
- ❖ **Cláusula 4.2** – Que trata do pagamento dos credores trabalhistas. **NULIDADE:** O Plano deve garantir o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação que homologar o Plano, nos termos do § 1º, do art. 54, da Lei nº 11.101/05.
- ❖ **Cláusulas 5.2, 5.4, 5.5 e 5.7** – Que trata da extensão dos efeitos da aprovação do PRJ e da novação das dívidas em relação aos terceiros, garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral. **NULIDADE:** violação aos arts. 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/05 e Súmula 581 do STJ.
- ❖ **Cláusula 5.9** – Que trata da possibilidade de compensação recíproca de créditos relativos à credores concursais. **CONDIÇÃO:** Necessidade de estabelecer parâmetros expressos de acordo com a Lei e com a paridade entre os credores e aplicação por analogia do art. 122,



Rua João de Abreu, nº 192, Sala B-22, Ed. Aton Business, Goiânia/GO



da LRF;

50. Com relação às demais disposições contidas no PRJ, estando de acordo com os termos do art. 53 e não havendo irregularidades, devem ser submetidas à apreciação dos credores em Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente designado.

51. É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, "h", da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 01 de novembro de 2023.

BRUNA CORREA FONSECA

Administradora Judicial
OAB/GO – 49.741
OAB/SP – 414.973



Rua João de Abreu, nº 192, Sala B-22, Ed. Aton Business, Goiânia/GO

